

Estado do Rio Grande do Sul  
**Câmara Municipal de Vereadores**  
**Butiá**

**Projeto de Lei nº 003045/2012**



**Processo Nº 001633/2012**

**Data: 23/04/2012**

**Promovente: EXECUTIVO MUNICIPAL**

**Assunto:** DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SMDC - INSTITUI A COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON, O CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON, E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – FMPDC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Comissão Permanente:**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ**  
Rua do Comércio, nº 610 – Fone/Fax 3652-1780  
Fone 3652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br  
www.camara-butia.rs.gov.br

A T O Nº 001661/2012

INCLUI, Projeto de Lei Nº 3045,  
DO EXECUTIVO, NA PAUTA DOS  
TRABALHOS.

**Ver. LUIS RICARDO DOS SANTOS VIEIRA**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 34, inciso I, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 3045 do EXECUTIVO.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2012

**Ver. LUIS RICARDO DOS SANTOS VIEIRA**  
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE  
Em, 23 de abril de 2012

**Ver WALNECI DE OLIVEIRA DIETRICH**  
1º SECRETÁRIO

"PRESERVE A VIDA. SEJA UM DOADOR"



Butiá, 23 de abril de 2012.



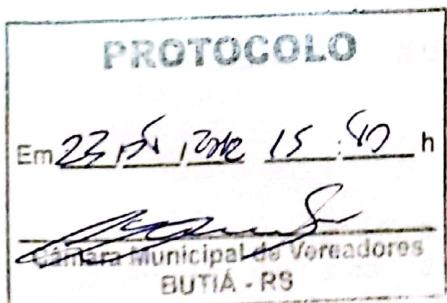
SENHOR PRESIDENTE:

Pela presente, estamos encaminhando a essa Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC – institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON, e institui o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC, e dá outras providências

Senhor Presidente e Senhores Vereadores, o Projeto de Lei é destinado a promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor e coordenação a política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, sendo que compete ao Coordenador Executivo do Procon Municipal Planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção ao consumidor; Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado, de nosso Município.

Isto posto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, solicitamos a essa Casa Legislativa a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em Regime de Urgência.

Atenciosamente,



PAULO ROBERTO FÉLIX MACHADO  
Prefeito Municipal

*Carlos Augusto da Souza Florishal*



PROJETO DE LEI Nº 3045/2012

Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC – institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON, e institui o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC, e dá outras providências.

PAULO ROBERTO FÉLIX MACHADO, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

**Art. 1º** - A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, nos termos da Lei nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990 e Decreto nº 2.181 de 20 de março de 1997.

**Art. 2º** - São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC :

I – A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor –PROCON;

II- Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON.

**Parágrafo único** - Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos e entidades da Administração Pública municipal e as associações civis que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no município, observando o disposto nos arts. 82 e 105 da Lei 8.078/90.

## CAPÍTULO II

### DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

#### Seção I. Das Atribuições

**Art. 3º** - Fica criado o PROCON Municipal de Butiá, órgão vinculado ao Gabinete do Prefeito, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor e coordenação a política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe :

I - Planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção ao consumidor;



- II - Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- III - Orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas;
- IV - Encaminhar ao Ministério Público a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e as violações a direitos difusos, coletivos e individuais;
- V - Incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor e apoiar as já existentes, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais;
- VI - Promover medidas e projetos contínuos de educação para o consumo, podendo utilizar os diferentes meios de comunicação e solicitar o concurso de outros órgãos da Administração Pública e da sociedade civil;
- VII - Colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;
- VIII - Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e, no mínimo, anualmente nos termos do art. 44 da Lei nº 8.078/90 e dos arts. 57 a 62 do Decreto 2.181/97, remetendo cópia ao Procon Estadual, preferencialmente por meio eletrônico;
- IX - Expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e comparecerem às audiências de conciliação designadas, nos termos do art. 55 § 4º da Lei 8.078/90;
- X - Instaurar, instituir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei 8.078/90, podendo mediar conflitos de consumo, designando audiências de conciliação;
- XI - Fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/90, regulamentado pelo Decreto nº 2.181/97 ;
- XII - Solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos;
- XIII - Encaminhar à Defensoria Pública do Estado os consumidores que necessitem de assistência jurídica.
- XVI - propor a celebração de convênios ou consórcios públicos com outros Municípios para a defesa do consumidor.

## Seção II Da Estrutura

**Art. 4º - A Estrutura Organizacional do PROCON municipal será a seguinte:**

- I - Coordenadoria Executiva;
- II - Setor de Educação ao Consumidor, Estudos e Pesquisas;
- III - Setor de Atendimento ao Consumidor;
- IV - Setor de Fiscalização;
- V - Setor de Assessoria Jurídica;
- VI - Setor de Apoio Administrativo;
- VII - Ouvidoria.



**Art. 5º** - A Coordenadoria Executiva será dirigida por um Coordenador Executivo.

**Parágrafo único** - Os serviços do PROCON serão executados por servidores públicos municipais, podendo ser auxiliados por estagiários de 2º e 3º graus.

**Art. 6º** - Fica autorizado o Poder executivo Municipal a criar o cargo de Coordenador Executivo do PROCON Municipal, correspondendo a Função Gratificada 2 (FG/2) ou Bonificação 2 (BON/2), de livre nomeação do Chefe do Poder executivo Municipal.

**§ 1º** - A Função Gratificada ou Bonificação, instituído pelo caput deste Artigo, poderá ser ocupada por detentores de cargo ou emprego público, com, no mínimo, 2 (dois) anos no exercício do cargo ou emprego público.

**§ 2º** - A síntese dos deveres, exemplos de atribuições, condições de trabalho e requisitos para o provimento do cargo acima, fará parte integrante desta Lei.

**§ 3º** - O cargo prescrito no caput poderá ser ocupado por servidor cedido pelo Estado, em caso de Convênio.

**Art. 7º** - O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do PROCON os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

**Art. 8º** - O Poder Executivo Municipal disporá os bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão.

### **CAPÍTULO III** **DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR CONDECON**

**Art. 9º** - Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, com as seguintes atribuições:

I - Atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor;

II - Administrar e gerir financeiramente e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor- FMPDC, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, zelando pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei, bem como nas Leis nº 7.347/85 e 8.078/90 e seu Decreto Regulamentador;

III - Prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos;

IV - Elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º art. 55 da lei nº 8.078/90;

V - Aprovar, firmar e fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos como representante do Município de Butiá, objetivando atender ao disposto no inciso II deste artigo;

VI - Examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando o estudo, proteção e defesa do consumidor;

VII - Aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor-FMDC, dentro de 60 (sessenta) dias do início do ano subsequente;

VIII - Elaborar seu Regimento Interno.



**Art. 10** - O CONDECON será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

- I - O coordenador municipal do PROCON é membro nato;
- II - Um representante da Secretaria de Administração;
- III - Um representante da Vigilância Sanitária;
- IV - Um representante da Secretaria de Finanças;
- V - Um representante da Secretaria de Agricultura;
- VI - Um representante dos sindicatos;
- VII - Um representante de associações que atendam aos requisitos do inciso IV do art. 82 da Lei 8.078/90.
- VIII - Um representante da OAB.
- IX - Um representante do CDL

**§ 1º** - O CONDECON elegerá o seu Presidente dentre os representantes de órgãos públicos.

**§ 2º** - Deverão ser asseguradas a participação e manifestação do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual nas reuniões do CONDECON, quando solicitado.

**§ 3º** - As indicações pra nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.

**§ 4º** - Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

**§ 5º** - Perderá a condição de membro do CONDECON e deverá ser substituído o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

**§ 6º** - Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no § 2º deste artigo.

**§ 7º** - As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

**§ 8º** - Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do consumidor e seus suplentes à exceção do membro nato, terão mandato de dois anos, permitida uma recondução.

**§ 9º** - Fica facultada a indicação de entidade civil de direitos humanos ou de direitos sociais nos casos de inexistência de associação de consumidores, prevista no inciso VIII deste artigo.

**Art. 11** - O Conselho reunir-se-á ordinariamente 01 (Uma) vez por mês e extraordinariamente sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

**Parágrafo único** – As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.



## CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – FMDC

**Art. 12 -** Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor- FMDC, de que trata o art.57 , da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997 , com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

**Parágrafo único -** O FMPC será gerido pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do item II, do art.9º desta Lei.

**Art. 13 -** O FMPC terá o objetivo de prevenir e reparar os danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do município de Butiá.

**§ 1º -** Os recursos do Fundo ao qual se refere este artigo, serão aplicados:

I - Na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação , proteção e defesa do consumidor;

II - Na modernização administrativa do PROCON;

III - No financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo (art.30 do Decreto n.º 2.181/90);

IV - No custeio da participação dos representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor, e ainda investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor;

**Art.14 -** Constituem recursos do fundo o produto da arrecadação:

I – Das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da lei 7.347 de 24 de julho de 1985;

II- Dos valores destinados ao município em virtude da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso I, e no art. 57 e seu Parágrafo Único da Lei nº 8.078/90, assim como daquela combinada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;

III- As transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

IV- Os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

V- As doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VI- Outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

**Art.15 -** As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do CONDECON.

**§ 1º -** As empresas infratoras comunicarão, no prazo de 10 (dez) dias, ao CONDECON os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem.



**§ 2º** - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

**§ 3º** - O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

**§ 4º** - O Presidente do CONDECON é obrigado a publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo, repassando cópias aos demais conselheiros, na primeira reunião subsequente.

**Art. 16** - O conselho Municipal de Proteção e Defesa do consumidor reunir-se-á ordinariamente em sua sede, no seu Município; podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual.

## CAPÍTULO V DA MACRO-REGIÃO

**Art. 17** - O Poder executivo municipal poderá contratar consórcios públicos ou convênios de cooperação com outros municípios, visando a estabelecer mecanismos de gestão associada e atuação em conjunto para a implementação de macro-regiões de proteção e defesa do consumidor, nos termos da Lei 11.107 de 06 de abril de 2005.

**Art. 18** - O protocolo de intenções que anteceder à contratação de consórcios públicos de defesa do consumidor definirá o local de sua sede, que poderá ser estabelecida em quaisquer dos municípios consorciados, bem como a sua denominação obrigatória de PROCON REGIONAL, com competência para atuar em toda a extensão territorial dos entes consorciados.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 19** - A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao CONDECON e ao FMDC, que serão administrados por uma secretaria executiva.

**Art. 20** - No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênio de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado o disposto no art. 105 da Lei 8.078/90.

**Parágrafo único** - O Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor integra o Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo estabelecer convênios para o desenvolvimento de ações e programas de defesa do Consumidor com o órgão e coordenador estadual.

**Art. 21** - Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

**Parágrafo único** - Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.



**Art. 22** - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

**Art. 23** - O Poder Executivo municipal aprovará, mediante decreto, o Regimento Interno do PROCON municipal, definido a sua subdivisão administrativa e o dispondrá sobre as competências e atribuições específicas das unidades e cargos.

**Art.24** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**  
Em

**PAULO ROBERTO FÉLIX MACHADO**  
Prefeito Municipal

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**  
Em

**ROMILDA RODRIGUES LUCAS**  
Secretária Municipal de Administração



COORDENADOR EXECUTIVO DO PROCON MUNICIPAL - FG/2 ou BON/2

### **Síntese dos Deveres:**

Promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor e coordenação a política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor.

### Exemplos de Atribuições:

Planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção ao consumidor; Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado; Orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas; Encaminhar ao Ministério Público a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e as violações a direitos difusos, coletivos e individuais; Incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor e apoiar as já existentes, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais; Promover medidas e projetos contínuos de educação pra o consumo, podendo utilizar os diferentes meios de comunicação e solicitar o concurso de outros órgãos da Administração Pública e da sociedade civil; Colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos; Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e, no mínimo, anualmente nos termos do art. 44 da Lei nº 8.078/90 e dos arts. 57 a 62 do Decreto 2.181/97, remetendo cópia ao Procon Estadual, preferencialmente por meio eletrônico; Expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e comparecerem ás audiências de conciliação designadas, nos termos do art.55 § 4º da Lei 8.078/90; Instaurar, instituir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei 8.078/90, podendo mediar conflitos de consumo, designando audiências de conciliação; Fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/90, regulamentado pelo Decreto nº 2.181/97 ; Solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos; Encaminhar à Defensoria Pública do Estado os consumidores que necessitem de assistência jurídica.propor a celebração de convênios ou consórcios públicos com outros Municípios para a defesa do consumidor.

### Condições de Trabalho:

- a) Horário:** Período normal de trabalho: 33 horas semanais.  
**b) Outras:** o exercício do cargo exige a prestação de serviços à noite, domingos e feriados.  
**c) Viagens para fora da Sede:** freqüência a cursos de especialização.

### Requisitos para provimento:

- a) **Escolaridade:** Ensino médio completo.
  - b) **Idade Mínima:** 18 anos
  - c) **Recrutamento:** Ser servidor municipal efetivo ou cedido.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

## ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA -07

**Art 16, inciso I e § 4º inciso I da LC 101/2000**

Estudo da adequação orçamentária e financeira com finalidade de criação de FG/2, ou BON/2 de Coordenador do Procon Municipal, conforme Art.7º Inciso VII da Constituição Federal e em cumprimento ao disposto no Art. 16, inciso I § 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 101-2000.

### I - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Descrição da Ação Criada, Expandida ou Aperfeiçoada	2012	2013	2014
<b>Despesa Aumentada</b>			
<b>3.1 – Pessoal e Encargos</b>	<b>14.617,98</b>	<b>21.434,37</b>	<b>23.577,81</b>
<b>3.2 – Juros e Encargos da Dívida</b>			
<b>3.3 – Outras Despesas Correntes</b>			
<b>4.4 – Investimentos</b>			
<b>4.5 – Inversões Financeiras</b>			
<b>4.6 – Amortização da Dívida</b>			
<b>T O T A I S ======&gt;</b>	<b>14.617,98</b>	<b>21.434,37</b>	<b>23.577,81</b>
<b>Mecanismo de Compensação</b>	( ) Aumento Permanente da Receita mediante adoção da(s) seguinte(s) medida(s):  ( ) Redução Permanente da Despesa mediante adoção da seguinte medida redução do número excessivo de horas extras  ( X ) Aproveitamento da Margem de Expansão das DOCCs, de acordo com o demonstrativo específico da LDO.  ( ) A despesa não se enquadra no conceito de despesa obrigatória de caráter continuado, na forma do art. 17, § 1º da LRF sendo, portanto, dispensados os mecanismos de compensação previstos no § 2º do mesmo artigo.		

## **II - COMPATIBILIDADE COM PLANO PLURIANUAL**

( x ) A ação está incluída no Plano Pluriannual de que trata a Lei Municipal nº 2420/2009, conforme planilhas de metas e ações em anexo

## **III - COMPATIBILIDADE COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

( x ) A ação está sendo incluída nas Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2012, conforme consta no anexo de metas e prioridades em anexo.

## **IV - COMPATIBILIDADE COM A LEI DE ORÇAMENTO**

( x ) A despesa decorrente da execução da ação está incluída na Lei de Orçamento para o exercício financeiro de 2012, os anos de 2013 e 2014 com inclusão no Projeto de Lei Da Proposta Orçamentária.

## **V - IMPACTO SOBRE AS METAS FISCAIS**

(art. 17, § 2º da LRF)

- 1) A despesa decorrente da execução orçamentária estará prevista na de Lei de Orçamento para o exercício financeiro de 2013 e 2014 com saldos suficientes para cobertura dessas despesas e o exercício em curso já com cobertura para novas despesas. As receitas e as despesas previstas nas Propostas de Lei Orçamentária Anual estão compatíveis com as metas do resultado Primário e Nominal, previsto no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Portanto as execuções das ações previstas não irão afetar as metas fiscais previstas.

## VI - IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (1)

Ítem	2012	2013	2014
(1) Receita Corrente Líquida Prevista	28.044.499	30.848.949	33.933.844
(2) Gastos Totais com Pessoal Poder Executivo	13.452.088	15.003.729	16.504.091
(3) Percentual atual em relação à Receita Corrente Líquida (= 2 / 1)*100	47,96%	48,63%	48,63%
(4) Acréscimo nos gastos Poder Executivo	14.618	21.434	23.578
(5) Gastos Totais Projetados com o aumento proposto.(= 2 + 4) Poder Executivo	13.466,706	15.025.163	16.527.669
(6) Percentual projetado em relação à Receita Corrente Líquida (= 5 / 1)*100	48,01%	48,70%	48,70%

Observações e/ou Ressalvas: Índices apurados em relação ao Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2012 e valores de pessoal apurado até dezembro de 2011 com aplicação de percentual previsto para os exercícios de 2012 e 2013. **Fonte Modelo 9 do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul.**(Atualizado com impacto nº 01/2012- Criação de vagas para auxiliar de escritório+ Correção de distorção salarial dos funcionários estatutários+Atendentes de Creche+Contratação de 02 professores+Técnico em Enfermagem)

**DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA**  
**LRF Art. 16 inciso II**

Paulo Roberto Félix Machado no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101-2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, de criação de **FG/2, ou BON/2 de Coordenador do Procon Municipal** conforme Art.7º Inciso VII da Constituição Federal, DECLARO que existirão recursos para a execução das ações, cuja despesa correrá por conta da Lei Orçamentária de 2012 e Proposta de Lei de Orçamento para os exercícios de 2013 e 2014.

Declaro, que a execução das ações acima referida não contraria nenhum dispositivo legal, notadamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e demais leis em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal e Resoluções do Senado Federal.

Por se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17, § 5º da LRF, declaro, também, que nenhuma das ações previstas serão executadas antes das implementações dos mecanismos de compensação indicada no ítem I.

Butiá, 02 de abril de 2012

  
\_\_\_\_\_  
**Paulo Roberto Félix Machado**  
**Prefeito Municipal de Butiá**

total

1	BONIF/FGT2	1.124,46 X 10m = 11.244,60 X 30% (INSS/FGTS)=3.373,38	14.617,98